



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Educacional Peter Pan		
EMENTA: Credencia o Instituto Educacional Peter Pan, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, até 31.12.2014, e adota outras providências.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08184716-5	PARECER: 0140/2009	APROVADO: 10.06.2009

I – RELATÓRIO

Ingressa neste Conselho, em 10 de maio de 2006, o processo de credenciamento do Instituto Educacional Peter Pan, pequeno estabelecimento de ensino localizado na Rua Senador Álvaro Adolfo, 458, Presidente Kennedy, CEP: 60.355-570, nesta capital.

A diretora, Francisca Alves Torres, solicita, também, a autorização para o funcionamento da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental que oferta, desde o ano de 1996 - último ano em que ainda era permitido o funcionamento regular de instituições localizadas fora do perímetro urbano, desde que só ofertassem as séries iniciais, até à 4ª, e que fossem cadastradas junto aos órgãos regionais descentrados da SEDUC, à época, as Delegacias Regionais de Educação – DEREs.

Em 2002, esse Instituto ingressou com o primeiro pedido de credenciamento, indeferido face às precárias condições do prédio escolar.

Desde então, vem, gradativamente, acrescentando as melhorias sugeridas por este Conselho, apesar de ainda não ter alcançado o nível desejável.

Encaminha, contudo, o formulário para implantação no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP, agora, três anos após ingressar com o presente processo e está aguardando o parecer deste CEE.

Pela análise de tal documento, vê-se que o Instituto atua, neste exercício, com seis professores habilitados, atendendo, na educação infantil, a 27 (vinte e sete) crianças; e, no ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, a 33 alunos.

Sua diretora, a profª Francisca Alves Torres, é habilitada em Administração Escolar, registro nº 460.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0140/2009

O quadro de lotação organizado pela própria relatora, apresenta o seguinte perfil:

Nome	Habilitação	Autorização	Nível/Ano/Leciona
1. Sonia Maria Bernardo	3º Pedagógico, cursando Pedagogia	Nº 144	Ed. Inf. N. IV
2. Regina Cláudia Cordeiro Barbosa	3º Pedagógico, cursando Pedagogia	Nº 081	Ed. Inf. N. III
3. Eugenia Maria de Sousa	3º Pedagógico	Nº 85	E. F. 2º ano
4. Ericélia Teobaldo Barbosa	Licenciatura Plena em Geografia / História	Nº 53	1º ano
5. Sueli Marques de Sousa	3º Pedagógico		E. F. 4º ano
6. Gizela Mª Ximenes Sousa	3º Pedagógico	Nº 258	E. F. 3º ano

O Instituto responde pelo CNPJ nº 04.847.332/0001-67, com o nome empresarial Viviane Torres da Silva.

Tem por secretária, com registro de habilitação nº 222/98, na SEDUC, Neila Régia Venâncio Braga.

Embora datando de 2006, os projetos pedagógicos apresentados atendem às expectativas básicas.

O regimento escolar, sucinto e simples, não fere a norma, apesar de ter algumas características de documento copiado de outra escola maior.

Ao processo inicial foram anexados os documentos da diretora e secretária e a planta baixa do prédio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Tendo recebido o prédio e as instalações algumas melhorias significativas, conforme está registrado no formulário – SISP, a relatora julga ser viável conceder ao Instituto Peter Pan:

- o seu credenciamento até 31.12.2014;
- a autorização para o funcionamento da educação infantil e para as séries ou anos iniciais - tão somente – do ensino fundamental;
- a aprovação do Regimento Escolar.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

2/3

Digitadora: EBB
Revisor(a): JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0140/2009

De resto, há que se indagar por que as professoras que concluíram o ensino médio, na modalidade Normal e aquela licenciada em História e Geografia, receberam da CREDE ou SEFOC (não é indicada a autoria) a autorização temporária. As primeiras, desnecessárias, e a última, indevida, já que a professora titular não tem habilitação legal para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental.

É o parecer, melhor juízo.

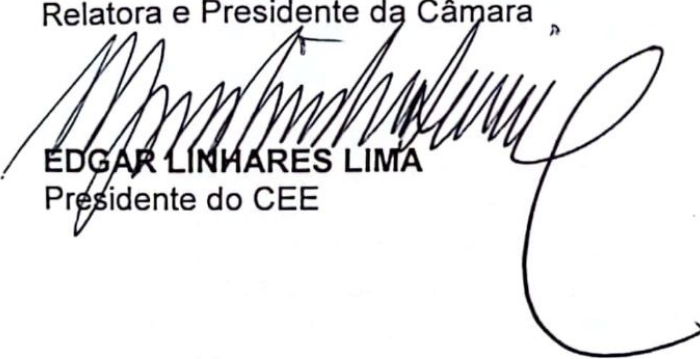
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2009.

mcx

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE